



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 457.722 - ES (2013/0422501-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : ROMA DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADO : VLADIMIR SALLES SOARES
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : ELTON EIRAS TAVARES
MARCIAL BARRETO CASABONA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO VIA FAX. AUSÊNCIA DA PETIÇÃO ORIGINAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. É inexistente o recurso interposto via *fax* se a parte não providenciar a juntada dos originais em juízo, em razão da responsabilidade que lhe é atribuída pelo art. 4º, *caput*, parte final, da Lei n. 9.800/1999.

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 457.722 - ES (2013/0422501-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : ROMA DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADO : VLADIMIR SALLES SOARES
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : ELTON EIRAS TAVARES
MARCIAL BARRETO CASABONA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por ROMA DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA. contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ.

Sustenta a agravante que a pretensão recursal não demanda reapreciação probatória e reitera as razões do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 457.722 - ES (2013/0422501-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO VIA FAX. AUSÊNCIA DA PETIÇÃO ORIGINAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. É inexistente o recurso interposto via *fax* se a parte não providenciar a juntada dos originais em juízo, em razão da responsabilidade que lhe é atribuída pelo art. 4º, *caput*, parte final, da Lei n. 9.800/1999.
2. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso não pode ser conhecido.

A recorrente interpôs o agravo regimental via fac-símile (fls. 667/682) e, conforme certidão de fl. 685, não providenciou a juntada dos originais. Trata-se, portanto, de recurso inexistente, uma vez que o art. 4º, *caput*, parte final, da Lei n. 9.800/1999 atribui à parte a responsabilidade pela entrega deles ao órgão judiciário, *in verbis*:

"Art. 4º. Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário."

A orientação do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não se conhece de recurso que, interposto tempestivamente via fac-símile, não vem a ser confirmado por meio da protocolização da petição original. Com efeito, nos termos do art. 2º da Lei n. 9.800/1990, há de se ter por inexistente o recurso interposto via fax se a parte não apresentar a petição original (AgRg no Ag n. 812.125/SP, Segunda Turma, de minha relatoria, DJ de 18.4.2007).

Menciono, na linha desse entendimento, os seguintes precedentes: EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp n. 15.792/SC, Primeira Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 12.12.2011; AgRg no AREsp n. 42.729/PR, Terceira Turma, Ministro Sidnei Beneti, DJe de 29.11.2011; AgRg no EAg n. 1.003.696/RS, Segunda Seção, Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF da 1ª Região), DJe de 20.3.2009; AgRg nos EREsp n. 965.897/AL, Primeira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Seção, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 9.4.2010; e EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp n. 710.346/RJ, Corte Especial, de minha relatoria, DJe de 17.9.2009.

Ante o exposto, **não conheço do agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0422501-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 457.722 / ES**

Números Origem: 02400184762 02401008955520130123 2400184762

EM MESA

JULGADO: 19/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROMA DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : VLADIMIR SALLES SOARES
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : MARCIAL BARRETO CASABONA E OUTRO(S)
ELTON EIRAS TAVARES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROMA DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : VLADIMIR SALLES SOARES
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : MARCIAL BARRETO CASABONA E OUTRO(S)
ELTON EIRAS TAVARES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.